

Benefícios Previdenciários no RPPS

II ENCONTRO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E APOSENTADOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Setembro – 2013

Delúbio Gomes Pereira Silva

ESTRUTURA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

RGPS – REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RPPS – REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREVIDÊNCIA PRIVADA

TRABALHADORES DO SETOR PRIVADO E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CELETISTAS

Obrigatório, nacional, público, subsídios sociais, benefício definido: teto de R\$ 4.159,00
Admite Fundo de Previdência Complementar

Administrado pelo INSS

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS
Obrigatório, público, níveis federal, estadual e municipal, benefício definido.
Admite Fundo de Previdência Complementar

Administrado pelos respectivos governos

MILITARES FEDERAIS

Obrigatório, público, nível federal, benefício definido = última remuneração

Administrado pelo governo federal

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Optativa, administrada por fundos de pensão abertos ou fechados

Fiscalizado pelo MPS (fundos fechados) e pelo MF (fundos abertos)

REPARTIÇÃO SIMPLES

REPARTIÇÃO SIMPLES / CAPITALIZAÇÃO EM ALGUNS ESTADOS E MUNICÍPIOS

CAPITALIZAÇÃO

PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Início Normativo Legal – Lei 6.226/1975 – Federal

Lei 6.864/1980 – Estados e Municípios

Lei 9.796/99 – Compensação Previdenciária

Exemplo: Procuradora 55 anos 30 anos TC –

INSS - 15 anos CTC Salário R\$ 16.000,00 – data dezembro/2003

Compensação Previdenciária - Regras:

$V_{\text{compensação}} = 15/30 \times \text{salário contribuição INSS}$

$V_{\text{compensação}} = 15/30 \times 540,00 = \text{R\$ } 270,00$

Custo aposentadoria para cada Regime Previdenciário

RPPS - R\$ 15.730,00 INSS - R\$ 270,00

Até 16/12/98, era possível ter apenas 2 anos de serviço público e 28 anos de INSS, no caso da mulher e 33 anos de INSS, no caso do homem.

Art. 201 § 9º Constituição Federal: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO

Promoção aposentadoria – Lei 8.112/1990

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

- I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;**
- II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.**

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Redação mantida pelo Congresso Nacional – veto presidente Collor

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Fundamentação Legal:

- 1. Constituição Federal de 1988;**
- 2. Emenda Constitucional nº 20/1998;**
- 3. Emenda Constitucional nº 41/2003;**
- 4. Emenda Constitucional nº 47/2005;**
- 5. Emenda Constitucional nº 70/2012;**
- 6. Lei Federal nº 9.717/1998;**
- 7. Lei Federal nº 10.887/2004;**
- 8. Decreto Federal nº 3.788/2001 - CRP**

INSTITUIÇÃO DO TETO DO RGPS PARA OS SERVIDORES DOS REGIMES PRÓPRIOS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, Nº 41/2003

- § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Emenda 20/98)
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)
- § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Regras do *DIREITO ADQUIRIDO* – EC nº 20/98

Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

16/12/98	31/12/03	--/--/--
<ul style="list-style-type: none"> • 30/35 anos de serviço; • Base = última remuneração; • Reajustamento = paridade. <li style="padding-left: 20px;">•Página 32 	<ul style="list-style-type: none"> • 55/60 anos de idade; • 30/35 de contribuição; • 10 anos no serviço público; • 5 anos no cargo; • Base = última remuneração; • Reajustamento = paridade. •PAG. 33, 34 	<ul style="list-style-type: none"> • 55/60 anos de idade; • 30/35 de contribuição; • 10 anos no serviço público; • 5 anos no cargo; • Base = média; • Reajustamento: valor real -lei •PAG. 35, 36, 37 e de 81 a 88 <p style="text-align: right;">+ Teto RGPS</p>
<ul style="list-style-type: none"> • 48/53 anos de idade; • 30/35 anos de contribuição; • 5 anos no cargo; • pedágio de 20%; • Base = última remuneração; • Reajustamento = paridade. •Pag. 38, 43 	<ul style="list-style-type: none"> • 48/53 anos de idade; • 30/35 anos de contribuição; • 5 anos no cargo; • pedágio de 20%; • Base = média; • Reajustamento: valor real -lei • Redutor de 3,5 ou 5% por ano antecipado aos 55/60. pag 39, 40 e 43 	<p style="text-align: right;">EC 47/2005</p> <ul style="list-style-type: none"> • 55/60 anos de idade, pag. 41 e 42 • 30/35 de contribuição; • 20 anos no serviço público; • 10 anos na carreira e 5 no cargo; • Base = última remuneração; • Reajustamento = paridade integral
EC 20/98	EC 41/03	EC 47/2005

Em preto: regra permanente;
Em azul: regra de transição.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/2003

APOSENTADORIA

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Reajuste

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\).](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/2003

Regra de Transição

“Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/2003

Regra de Transição

“Art. 2º.....

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I -

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no [art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal](#).

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.”

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/2003

Regra de Transição

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/SPS Nº 2, DE 31/3/2009

Art. 2º

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição de que tratam os art. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 72. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA/SPS Nº 2, DE 31/3/2009

Art. 2º

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de transição de que tratam os art. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 71. O tempo de carreira exigido para concessão dos benefícios previstos nos arts. 68 e 69 deverá ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo poder.

§ 1º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 68 e no inciso III do art. 69 deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 2º Será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

Art. 72. Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver em exercício de mandato eletivo; cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Regra de Transição – Art. 3º ***Emenda Constitucional nº 47/2005***

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL OU PROPORCIONAL

16/12/98	31/12/03	--/--/--
<ul style="list-style-type: none"> • Integral: - Acidente em serviço; - Moléstia profissional; - Doença grave, contagiosa, ou incurável, especificadas em lei; Base: última remuneração; • Percentual: 100%; • Reajustamento: paridade. 	IGUAL	<ul style="list-style-type: none"> • Integral: - acidente em serviço; - moléstia profissional; - doença grave, contagiosa ou incurável; • Base = média; • Percentual: 100%; • Reajustamento: valor real - lei <div style="text-align: right; font-weight: bold; font-size: 18pt;">+ Teto RGPS</div>
<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos; • Base: última remuneração; • Percentual: tempo efetivo / tempo integral; Reajustamento = paridade Pag. 51 	IGUAL	<ul style="list-style-type: none"> • Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos; • Base: média; • Percentual: tempo efetivo / tempo integral; Reajustamento: valor real – lei Pag. 52 <div style="text-align: right; font-weight: bold; font-size: 18pt;">+ Teto RGPS</div>
EC 20/98	EC 41/03	LEI Nº ?

* Na forma da lei

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/2003

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
- § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 70/2012

Aposentadoria por invalidez

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

16/12/98	31/12/03	--/--/--
<ul style="list-style-type: none"> • 70 anos de idade; • Base: última remuneração; • Percentual: tempo efetivo / tempo integral; • Reajustamento = paridade. • Pag. 51 	IGUAL	<ul style="list-style-type: none"> • 70 anos de idade; • Base: média; • Percentual: tempo efetivo / tempo integral; • Reajustamento = valor real - lei • Pag. 54 <div style="text-align: right; font-weight: bold; font-size: 1.2em;">+ Teto RGPS</div>
EC 20/98	EC 41/03	LEI Nº ?

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/2003

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ;
- § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
- § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

APOSENTADORIA DO PROFESSOR

	16/12/98	31/12/03	--/--/--
<ul style="list-style-type: none"> • 25/30 anos de magistério; • Base = última remuneração; • Reajustamento = paridade. • Pag. 56 	<ul style="list-style-type: none"> • Magistério na ed. Infantil e ensino fundamental e médio; • 50/55 anos de idade; • 25/30 de contribuição; • 10 anos no serviço público; • 5 anos no cargo; • Base = última remuneração; • Reajustamento = paridade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Magistério na educação Infantil e ensino fundamental e médio; • 50/55 anos de idade; • 25/30 de contribuição; • 10 anos no serviço público; • 5 anos no cargo; • Base = média; • Reajustamento: valor real -lei . 	<p>+ Teto RGPS</p>
	<ul style="list-style-type: none"> • Magistério; • 48/53 anos de idade; • 30/35 anos de contribuição; • 5 anos no cargo; • Acréscimo de 17 ou 20%; • pedágio de 20%; • Base = última remuneração; • Reajustamento = paridade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Magistério; • 48/53 anos de idade; • 30/35 anos de contribuição; • 5 anos no cargo; • pedágio de 20%; • Base = média; • Reajustamento: valor real -lei • Redutor de 3,5 ou 5% por ano antecipado aos 55/60. 	
	EC 20/98	EC 41/03	LEI Nº ?
		<ul style="list-style-type: none"> • Magistério; • 50/55 anos de idade; • 25/30 de contribuição; • 20 anos no serviço público; • 10 anos na carreira e 5 no cargo; • Base = última remuneração; • Reajustamento = paridade parcial 	

Em preto: regra permanente;
Em azul: regra de transição.

CONSTITUIÇÃO – REDAÇÃO ORIGINAL

APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 40. O servidor será aposentado:

III – voluntariamente:

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20/1998

APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 40.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/2003

REGRA DE TRANSIÇÃO - PROFESSOR

“Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/2003

REGRA DE TRANSIÇÃO - PROFESSOR

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e**
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

PENSÃO POR MORTE

	16/12/98	31/12/03	--/--/--
<ul style="list-style-type: none"> • <i>Totalidade dos proventos ou vencimentos;</i> • <i>Reajustamento: paridade.</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento;</i> • <i>Reajustamento: paridade</i> 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Totalidade dos proventos ou remuneração, até limite máximo do RGPS;</i> • <i>+ 70% da parcela excedente.</i> 	<p>Após Teto RGPS, 100%.</p>
62	63	64	
	EC 20/98	EC 41/03	LEI Nº ?

CONSTITUIÇÃO – REDAÇÃO ORIGINAL PENSÃO POR MORTE

“Art. 40.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto parágrafo anterior.

EMENDA CONSTITUCIONAL nº 41/2003

PENSÃO POR MORTE

Art. 40.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Regras de acumulação de aposentadorias

Art. 37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 40

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Desaposentação - contra a devolução:

Também na controvérsia sobre a necessidade de devolução das aposentadorias recebidas, o STJ vem adotando posição favorável aos beneficiários do INSS. “O ato de renunciar ao benefício não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos”, afirmou em 2008 a ministra Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma, ao julgar um caso de Santa Catarina.

Em 2005, na mesma Sexta Turma, o ministro Nilson Naves (hoje aposentado) já havia declarado a desnecessidade de devolução do dinheiro em um processo do Distrito Federal, "pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos".

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Regras de acumulação de aposentadorias

Ainda assim, a posição não é unânime. O ministro Napoleão Maia Filho, integrante da Quinta Turma, entende que, “para a desconstituição da aposentadoria e o aproveitamento do tempo de contribuição, é imprescindível conferir efeito ex tunc (retroativo) à renúncia, a fim de que o segurado retorne à situação originária, inclusive como forma de preservar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário”.

“Dessa forma”, continua o ministro, “além de renunciar ao benefício, deverá o segurado devolver os proventos recebidos no período que pretende ver acrescentado ao tempo já averbado”. No apoio a essa tese – que, ao menos por enquanto, não convenceu os demais julgadores –, Napoleão Maia Filho cita o professor e advogado Wladimir Novaes Martinez, especialista em direito previdenciário: “Se a previdência aposenta o segurado, ela se serve de reservas acumuladas pelos trabalhadores, entre as quais as do titular do direito. Na desaposentação, terá de reaver os valores pagos para estar econômica, financeira e atuarialmente apta para aposentá-lo novamente.”

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Regras de acumulação de aposentadorias



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 21 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura.

Art. 8º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

a) remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; e

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Regras de acumulação de aposentadorias

Art. 40.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

- I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou**
- II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.**

Considerações:

Quantos benefícios legalmente uma pessoa no País pode receber de regimes previdenciários públicos?

Aplica-se o teto (art. 37, XI da CF) em caso de acumulação de aposentadorias e de aposentadorias e pensão por morte?

Reversão de cotas para beneficiários de pensão por morte.

Sustentabilidade do RPPS considerando regras de concessão de pensão por morte no Brasil.

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Regras de acumulação de aposentadorias

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,
no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido em Sessão
de 11 de setembro de 2007,

RESOLVE:

**Art. 1º O artigo 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de
2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de
subsídios, remuneração ou proventos, juntamente
com pensão decorrente de falecimento de cônjuge
ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na
Constituição Federal como teto remuneratório,
hipótese em que deverão ser considerados
individualmente”.**